



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Nome: [REDACTED]

Endereço: FAZ. SANTA BÁRBARA – BITURUNA - PR  
CNPJ: 760.338.649-72 - Matrícula CEI 7000162989/85



**PERÍODO: 16.09.2009 a 24.09.2009**  
**BITURUNA - PR**

Op. 097/2009



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
 Grupo Especial de Fiscalização Móvel**

**ÍNDICE:**

1.	Equipe.....	04
2.	Dados do Empregador Fiscalizado.....	05
2.2 – Empresa Intermediadora de Mão-de-Obra.....	05	
3.	Origem da ação fiscal.....	05
4.	Quadro Demonstrativo [REDACTED].....	05
4.1 – Quadro demonstrativo – [REDACTED] (Ervat. Bituruna).....	06	
5.	Informações sobre a atividade econômica.....	07
6.	Da Ação Fiscal.....	08
7.	Descrição das Irregularidades Trabalhistas.....	10
7.1. Dos autos de infração lavrados.....	10	
7.2 – Da contratação dos trabalhadores e anotação CTPS....		
7.2.1 – Da terceirização dos Serviços de Extração da erva-mate.....	12	
7.2.2 – Empregados Admitidos sem CTPS.....	15	
7.2.3 – Remuneração Contratada.....	15	
7.2.4 – Retenção de CTPS.....	17	
7.3 – Das condições nas frentes de trabalho.....	17	
7.3.1 – Não fornecimento de ferramentas.....	17	
7.3.2 – Ausência de Instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	18	
7.3.3 – Não fornecimento de água potável .....	19	
7.3.4 – Não fornecimento de EPI.....	20	
7.3.5 – Ausência de abrigos nas frentes de trabalho.....	22	
7.4 – Das condições dos alojamentos e acampamentos.....	22	
7.4.1. Inexistência de Instalações sanitárias.....	24	
7.4.2. Não fornecimento de camas.....	24	
7.4.3. Não disponibilizar local para a guarda e conservação de refeições.....	27	
7.4.5. Deixar de disponibilizar locais para refeições.....	29	
7.4.6 . Deixar de realizar exame médico admissional.....	30	
7.4.7 – Ausência de material de primeiros socorros.....	31	
7.4.8. Não implementar ações de segurança e saúde.....	31	
7.4.9. Não fornecer roupas de cama.....	31	
7.4.10. Alojamento sem portas e janelas.....	32	
7.4.11. Alojamento sem piso.....	33	
8.	Das interdições realizadas.....	35
9.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.....	36
10.	Do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.....	36
11.	Conclusão.....	39



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## ANEXOS

1	Escritura Pública da área	01 a 10
2	Termo de Ajustamento de Conduta com [REDACTED]	11 a 20
3	Notificação a [REDACTED] (ervateira Bituruna)	21
4	Termo de Compromisso de Ajustamento Conduta - Ervat. Bituruna	22 a 26
5	Termo de depoimentos colhidos pelo Procurador do Trabalho	27 a 35
6	Termo de declaração colhidos pela equipe do GEFM	36 a 43
7	Comprovante de transmissão de fax e Laudo Técnico de Interdição	44 a 46
8	Auto de Apreensão e Guarda nº 0229184009 e cópia dos documentos apreendidos	47 a 51
9	Planilha e memória de cálculos	52 a 53
10	Termo de rescisão de contrato de trabalho	54 a 64
11	Cópia dos autos de infração lavrados	65 a 113
12	Cópia das Guias de Seg. Desemprego Trab. Resgatado emitidas	114 a 124



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### 1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:  
[REDACTED]
- SUB COORDENACÃO:  
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:  
[REDACTED] (SRTE-GO)  
[REDACTED] (SRTE-SC)  
[REDACTED] (SRTE-MT)  
[REDACTED] (SRTE – SP)
- MOTORISTAS:  
[REDACTED]

### 1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] – Procurador do Trabalho 9ª.Região

### 1.3 - POLÍCIA FEDERAL:

- [REDACTED] – Agente;  
[REDACTED] – Agente;  
[REDACTED] – Agente;  
[REDACTED] – Agente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**2. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:**

**Nome:** [REDACTED]

Endereço: FAZ. SANTA BÁRBARA – BITURUNA - PR

CNPJ: 760.338.649-72 - Matrícula CEI 7000162989/85

Coordenadas Geográficas: S26°07'07,7" e W51°44'23,3" e S26°07'17,8" e W51°44'15,2"  
(pontos coletados nos alojamentos).

**2.1 - EMPRESA INTERMEDIADORA DA MÃO-DE-OBRA:**

**Nome:** [REDACTED] ME

Endereço: Rua Florindo João Bet, 170, Jd. Andréia.

Município: BITURUNA - PR

Telefone: [REDACTED] Contador: [REDACTED] ( ) [REDACTED]

CNPJ: 02.986.922/0001-45

**3 - DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL:**

A ação fiscal ocorreu devido ao rastreamento realizado anteriormente não havendo nenhum procedimento e ou denúncia prévia.

**4 - QUADRO DEMONSTRATIVO:**

**Empresa:** [REDACTED]

CNPJ: 760.338.649-72 - Matrícula CEI 7000162989/85

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	11
Retirados	11
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	11



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Valor bruto da rescisão	36.237,11 <sup>1</sup>
Valor líquido recebido	31.450,49 <sup>2</sup>
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	05
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	02

O empregador depositou o FGTS referente a todo o período de trabalhos trabalhadores em 22.09.2009, nos seguintes valores:

05/2009: R\$ 97,84 – 3 empregados;  
 06/2009: R\$ 194,70 – 4 empregados;  
 07/2009: R\$ 403,37 – 9 empregados;  
 08/2009: R\$ 494,03 – 10 empregados;  
 09/2009: R\$ 3.861,51 – 11 empregados (FGTS rescisório).

#### 4.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empresa: Nome: [REDACTED] ME  
 CNPJ: 02.986.922/0001-45

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00 <sup>3</sup>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00

<sup>1</sup> Valores acrescidos de dano moral individual no valor de R\$ 605,52, conforme acordado entre o Membro do Ministério Público do Trabalho e a empresa, através de TCAC.

<sup>2</sup> Valor recebido sem o FGTS, que fora depositado em conta vinculada pelo empregador.

<sup>3</sup> Todos os trabalhadores foram resgatados na empresa [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

<b>Valor bruto da rescisão</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido</b>	<b>00</b>
<b>Nº de Autos de Infração lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Apreensão e Documentos</b>	<b>01</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres (retiradas)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores sem CTPS</b>	<b>00</b>

#### 5. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A fiscalização deu-se em atividade de corte de erva-mate, atividade esta explorada preponderantemente nos meses de inverno. (segundo o pessoal da região meses que não tem "R": maio, junho, julho e agosto). Porém as novas informações são de que atualmente o corte se dá o ano todo. A erva-mate é uma planta permanente, como a maçã, o pêssego etc., e na maioria das vezes é nativa da região, e é encontrada junto às reservas florestais das propriedades e ou junto aos campos onde se cria gado.

Poucas são as áreas plantadas, e é costume na região valorizar mais a erva-mate nativa, em detrimento da erva-mate cultivada, segundo dizem, a nativa tem uma aceitação maior entre os consumidores do produto para o tradicional chimarrão. Ela não é colhida anualmente, a periodicidade na colheita normalmente é de três em três anos.

No Estado do Paraná os Municípios de General Carneiro, Palmas, Bituruna, Porto Vitória, União da Vitória, Pinhão são grandes produtores de erva-mate.

Em Santa Catarina a maior produção de erva-mate está localizada nas regiões de Canoinhas, Irineópolis Ponte Serrada, Catanduvas, Xanxerê e Chapecó.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 6 - DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal foi iniciada em 16.09.2009, pela manhã, quando entramos pela Fazenda Biguá, de propriedade da empresa ACIFER, e localizamos o encarregado da fazenda Sr. [REDACTED] que nos acompanhou até a fazenda Santa Bárbara, de propriedade do Sr. [REDACTED] localizamos os locais destinados aos alojamentos dos trabalhadores e entrevistamos os trabalhadores que estavam ocupados no corte de erva-mate.

O acesso à Fazenda Santa Bárbara se dá pelo interior da fazenda Biguá, onde há um portão com cadeado, sendo o mesmo aberto pelo Sr. [REDACTED]



Momento do retorno da equipe do GEFM da Fazenda Santa Bárbara para a Fazenda Biguá. Detalhe do cadeado no portão de acesso da Fazenda Biguá para a Fazenda Santa Bárbara.

A fazenda Santa Bárbara em 02.06.2004 fora desmembrada da fazenda Biguá e cedida a título de divisão amigável à empresa ACIFER Ltda e em 03.06.2004 adquirida pelos Srs. [REDACTED]

A administração da Fazenda Biguá, pertence ao Sr. [REDACTED] conforme suas declarações e confirmado pelo administrador Sr. [REDACTED]

Na ação fiscal na atividade do corte da erva-mate foram entrevistados trabalhadores, reduzido a termo algumas declarações, fotografadas e filmadas as condições dos locais destinados aos alojamentos. Após a primeira abordagem, os trabalhadores foram conduzidos até a sede da fazenda Biguá, que possui uma estrutura de energia elétrica e algumas casas, onde compareceu o Sr. [REDACTED] e reduzimos a termo suas declarações e de alguns trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Momento em que trabalhador lê suas declarações.



Procurador do trabalho toma depoimento de trabalhador.

Após o trabalho de entrevistas e levantamento de toda a situação, foram informados aos trabalhadores os procedimentos que seriam tomados, inclusive informando aos mesmos, sobre a rescisão de seus contratos de trabalho.



AFTs e Procurador do Trabalho informando aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 7. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

### 7.1 - AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925130-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01925113-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01925114-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01925115-7	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925116-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01925117-3	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01925118-1	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01925119-0	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01925120-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01925121-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame	art. 13 da Lei nº



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel**

			médico admissional, antes que assuma suas atividades.	5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01925122-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01925123-8	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01925124-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01925125-4	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01925132-7	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01925102-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	01925126-2	131391-6	Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01925127-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01925128-9	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01925129-7	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 7.2 – Da contratação dos trabalhadores e anotação da CTPS:

### 7.2.1 - Da Terceirização dos Serviços de Extração de Erva-Mate:

Ao todo a ação fiscal atingiu onze trabalhadores, dos quais dez trabalhadores foram constatados no momento da inspeção na Fazenda Santa Bárbara em atividade de corte de erva-mate e uma trabalhadora Sra. [REDACTED] fora citada pelo marido como trabalhadora no corte de erva-mate, sendo que naquela semana, da chegada da equipe do GEFM, a mesma não havia comparecido ao trabalho por motivos médicos. Posteriormente seu trabalho fora reconhecido pelos representantes da ervateira e pelo empregado encarregado do corte de erva-mate, sendo incluída na relação dos trabalhadores resgatados.

Os trabalhadores declararam terem sido contratados pela empresa [REDACTED]-ME, empresa individual, (Ervateira Bituruna), CJPJ nº 02.986.922/0001-45, endereço: Rua Fiorindo João Bet, 170, Bairro Jardim Andrea - Bituruna - PR.

A maior parte deles, iniciou seu trabalho na fazenda no início da colheita, cuja data apuramos através das declarações dos trabalhadores, anotações na ervateira Bituruna e declarações do Sr. [REDACTED] teve início em 18.05.09.

Quatro trabalhadores declararam haver entregue a Carteira de Trabalho ao Sr. [REDACTED], esposo de [REDACTED], para anotação, porém a mesma não havia sido devolvida. Sendo que seus contratos de trabalho estavam com anotação da data de admissão em 17 e 18.08.2009, muito após a data efetiva do inicio da atividade.

Como pagamento do trabalho realizado, os trabalhadores recebiam pequena quantia em dinheiro e parte em vale-mercado, porém em valores inferiores ao mínimo legal.

Foram os próprios trabalhadores que adquiriram sua bota e as ferramentas (facão, lima e espora), que utilizavam na atividade de corte de erva-mate.

O Sr. [REDACTED] é proprietário juntamente com [REDACTED] da fazenda Santa Bárbara, conforme escritura pública apresentada a equipe do GEFM, porém para efeitos de responsabilização das obrigações trabalhistas foram atribuídas ao Sr. [REDACTED] em razão de ser o mesmo o administrador da área e haver, perante a equipe do GEFM, assumido para si a responsabilidade da contratação do corte da erva mate.

A erva-mate nativa existente na fazenda estava sendo extraída via empresa ervateira [REDACTED]-ME, de Bituruna – PR, conforme declarado pelos trabalhadores, pelo encarregado da fazenda Biguá Sr. [REDACTED], pelo Sr. [REDACTED] e pela Sra. [REDACTED]. Desde o inicio da extração, a que conclui mos haver iniciado em 18.05.2009 até a data



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

da conclusão da ação fiscal nenhuma nota fiscal de entrada na Ervateira e ou de venda pelo Sr. [REDACTED] haviam sido emitidas.

Também inexiste contrato escrito de venda da erva-mate pelo Sr. [REDACTED] a ervateira Bituruna.

A retirada da erva-mate na fazenda Santa Bárbara era acompanhada pelos empregados da fazenda Biguá, que também é administrada pelo Sr. [REDACTED]. Estes empregados tinham a função de mostrar as áreas onde deveriam ser retiradas a erva-mate, onde deveriam ficar alojados etc. Esta afirmação está perfeitamente caracterizada pelas declarações prestadas a equipe do GEFM em 16.09.09, pelo empregado Sr. [REDACTED] o que passo a transcrever parte de suas declarações:

*"...Que foi o [REDACTED] encarregado da fazenda, que determinou o local para ficarem alojados, assim como é ele quem indica os locais para o corte de erva-mate; que sempre "que o eito" acaba, o seu [REDACTED] determina novo local para o corte; que no carregamento sempre teve um empregado da fazenda acompanhando e verificando o peso;..."*

A configuração do vínculo empregatício, fora atribuída ao tomador dos serviços, Sr. [REDACTED] desde 18.05.09, pelas seguintes razões:

1. Existência de subordinação entre os trabalhadores ocupados no corte de erva-mate e o proprietário da área, que através de seus representantes (empregados da fazenda Biguá) determinavam as áreas a serem colhidas, acompanhavam o carregamento e permitiam a passagem através da abertura da porteira de acesso para a fazenda Santa Bárbara, que dava-se por dentro da fazenda Biguá;
2. Da inexistência de qualquer contrato escrito entre o Sr. [REDACTED] e a Ervateira Bituruna;
3. Pela constatação da atividade econômica do empregador, que dentre outras atividades produz erva-mate e como tal deve responsabilizar-se pelas diversas etapas do processo produtivo o que inclui a colheita. Possuindo uma área rural com produção de erva-mate, atrai para si a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do processo de produção e extração. A responsabilidade pelos contratos decorre da ilicitude da transferência de atividade, indelegável, porque constitui-se como objetivo primário que persegue como atividade econômica do empreendimento. Inerente e indissociável de sua finalidade. Com efeito, extração de erva mate, não poderia ser transferida a um terceiro para que o fizesse, uma vez que tal mister é somente seu. O real empregador é aquele que se aproveita da força de trabalho e que verdadeiramente corre o risco do empreendimento, podendo suportá-lo;
4. A intenção inequívoca do empregador em contratar com outrem, delegando-lhe poderes a quem não tem idoneidade econômico-financeira para adimplir obrigações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A atitude do empregador em contratar uma empresa inidonea, materializou portanto, um ato jurídico ilícito. Os objetivos sociais da empresa [REDACTED] é apenas o de promover a industrialização e comercialização do produto. Em assim sendo, jamais poderia ter contratado trabalhadores para colheita de erva mate, posto que refugia de sua finalidade econômica. Ademais, ao fazê-lo, revelou-se incompetente no trato da matéria, por descumprir cabalmente os mais comezinhos preceitos legais, consistentes no cumprimento do registro, pagamento de salário e oferta de condições de labor no meio ambiente de trabalho. Foi por assim dizer, no mínimo imprudente, ao arvorar para si uma responsabilidade que não era sua e ainda se fosse, sabia que dela não poderia se desincumbir.

5. Os elementos configuradores da relação de emprego encontravam-se todos presentes: Havia a subordinação jurídica, a pessoalidade, o trato sucessivo (habitualidade), a não-eventualidade e a onerosidade, consoante dicção do artigo 3º, da CLT
6. Por derradeiro, materializa-se, no contexto a perfeita aplicação de um dos princípios regentes da ciência do trabalho, que é o da primazia da realidade sobre a forma, que traduz a seguinte conclusão: Não basta fazer, é necessário que o seja da forma que a lei permite. Contratos de emprego devem ser pactuados por quem detenha poderes de gestão administrativa e financeira. Nula constitui-se a transferência dele a um terceiro dele desinteressado juridicamente.

Do exposto, concluiu-se que os contratos formulados e levados a efeito, ainda que parcialmente pela empresa [REDACTED] são desconsiderados pela presente ação fiscal e atribuindo ao Sr. [REDACTED] o vínculo empregatício dos onze empregados abaixo relacionados, onde informamos o nome e data de admissão.

- 1) [REDACTED] admitida em 18.05.2009;
- 2) [REDACTED] adm. em 14.09.2009;
- 3) [REDACTED] adm. 15.07.2009;
- 4) [REDACTED] adm. 01.07.2009;
- 5) [REDACTED] adm. 18.05.2009;
- 6) [REDACTED] adm. 18.05.2009;
- 7) [REDACTED] adm. 15.07.2009;
- 8) [REDACTED] adm.18.06.2009;
- 9) [REDACTED] adm. 15.07.2009;
- 10) [REDACTED] adm.01.07.2009;
- 11) [REDACTED] adm.10.08.2009.

Esta situação está caracterizada no auto de infração nº 01925102-5, por infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

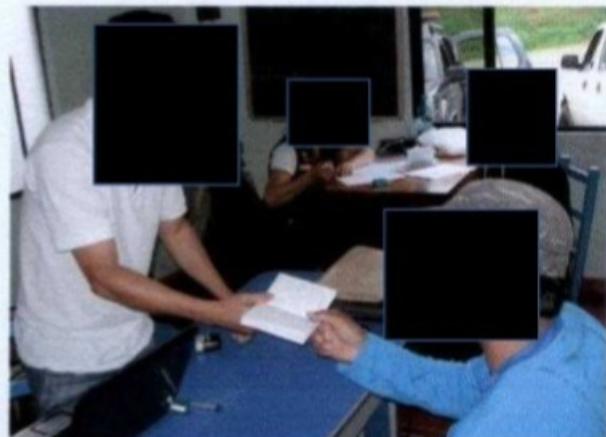


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

### 7.2.2 – Empregados Admitidos sem CTPS:

O empregador contratou as trabalhadoras 1. [REDACTED] CTPS [REDACTED] admitida em 18.05.09 e 2. [REDACTED] -CTPS [REDACTED] admitida em 18.06.09, sem CTPS, que foram emitidas pela equipe fiscal no curso da ação fiscal.

Para o trabalhador [REDACTED] fora emitida a CTPS 03313/0200/SIT/MTE, em função de sua CTPS estar completa, não havendo mais espaço para anotação.



*Momento da emissão da CTPS aos trabalhadores, pela equipe Fiscal.*

Para esta irregularidade fora lavrado o auto de infração nº 01925130-1, por infração ao art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 7.2.3 - Remuneração contratada:

Os trabalhadores foram contratados para cortar erva-mate nativa e recebiam o valor de R\$ 1,50 a arroba de erva-mate cortada. Do total da produção realizada por cada trabalhador eram descontados os valores a título de fornecimento de “ranchos” denominados vales mercados e alguns pequena quantia em dinheiro.

Praticamente nenhum trabalhador recebia dinheiro, somente os vales mercados, e mesmo assim estes valores, conforme apuramos no curso da ação fiscal, através das entrevistas com os empregados e as declarações da Sr. [REDACTED], eram inferiores aos valor correspondente ao salário mínimo regional do estado do Paraná R\$ 605,52.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Esta situação está perfeitamente caracterizada pelas declarações colhidas da empregada Sra [REDACTED] em 16.09.2009, pela equipe do GEFM, na sede da fazenda Biguá:

"...que foi trazida para a fazenda de caminhão da erva mateira; que combinou receber por tarefa, a R\$ 1,50 a arroba de erva mate cortada; que recebe por quinzena; que a quinzena encerra dia 25 de setembro; que na semana passada não trabalharam e nada receberam; que não sabe quanto recebe por quinzena, pois do valor da produção é descontado o valor dos vales e sobra muito pouco que apenas dá para pagar a luz; que o [REDACTED] fornece vale para comprar no mercado Mazieiro, em Bituruna; que segunda feira, dia 14.09.09, a declarante e seu filho, [REDACTED] e sua nora [REDACTED] receberam vale de R\$ 150,00; que segundo a declarante não tem outro vale para descontar, somente o desconto da carteira, R\$ 48,00; que até agora o desconto da carteira não foi feito ainda;...."

E pelas declarações do empregado Sr. [REDACTED] prestadas perante o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] em 16.09.2009:

"... que acordou por empreitada a 1,50 reais a arroba tirada de erva mate; que foi transportado até a fazenda Biguá pela Ervateira Bituruna; que assinou somente o recibo de salário do último mês; que ficou com uma cópia; que o salário básico está em 605 reais; que o valor líquido não foi pago; apenas o que fez tarefa; que o normal é receber vale para compras depois o restante em dinheiro; que o restante sempre acaba sendo entregue para pagar o vale compras; que dificilmente sobre dinheiro no fim do mês...."

Os instrumentos de trabalho, tais como: facões, esporas, limas e botas não eram fornecidos pelo empregador, cada trabalhador deveria adquirir seus próprios instrumentos. Os valores gastos pelos trabalhadores são aproximadamente: Bota: R\$ 20,00; Facão: R\$ 12,00; Lima R\$ 7,50; R\$ 28,00.

Esta situação está perfeitamente caracterizada pelas declarações colhidas do empregado [REDACTED] em 16.09.2009, pela equipe do GEFM, na sede da fazenda Biguá:

"...que pagou R\$ 20,00 pela bota de borracha que usa no trabalho; que pagou R\$ 12,50 pelo facão que usa para cortar erva mate; que a bainha fabricou com um cano que tinha em casa; que a lima custa R\$ 7,50; que gasta uma lima por mês; que pagou R\$ 28,50 pela espora; que não usa capacete, nem cinto de segurança; que também nunca recebeu do empregador;..."

Esta situação esta descrita no auto de infração nº 01925132-7 por infração ao art. art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### 7.2.4 – Retenção de CTPS:

No dia 16/09/2009, por volta das 17:00 horas, foram encontradas no escritório da Ervateira Bituruna, 04 (quatro) Carteiras de Trabalho e Previdência Social para anotação dos seguintes trabalhadores:

1. [REDACTED] CTPS [REDACTED] com data de admissão na CTPS em 18/08/2009;
2. [REDACTED] CTPS [REDACTED] com data de admissão na CTPS em 17/08/2009;
3. [REDACTED], CTPS [REDACTED] com data de admissão na CTPS em 18/08/2009;
4. [REDACTED] CTPS [REDACTED] com data de admissão na CTPS em 18/08/2009.

Nas inspeções às frentes de trabalho foram realizadas entrevistas com os trabalhadores e estes relataram que as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não estavam em seu poder, mas sim, retidas com o empregador desde a metade do mês de agosto/2009, quando o representante da Ervateira Bituruna solicitou-as para anotação, não as devolvendo até a data da ação fiscal.

Ressalta-se que as datas de admissão anotadas nas CTPS dos obreiros não corresponde as datas efetivas do inicio da prestação laboral, que foi anterior a data consignada e conforme apuramos no curso da ação fiscal as datas de admissão dos trabalhadores são as seguintes:

5. [REDACTED] data de admissão: 15.07.2009;
6. [REDACTED] data de admissão: 18.05.2009;
7. [REDACTED] data de admissão: 15.07.2009;
8. [REDACTED] data de admissão: 18.05.2009.

#### 7.3 . Das Condições nas frentes de trabalho:

##### 7.3.1- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Para o corte de erva-mate os trabalhadores eram obrigados a adquirir as seguintes ferramentas: Facão, bainha, lima e espora. conforme apuramos com os trabalhadores no curso da ação fiscal, o custo destas ferramentas era de aproximadamente: Facão R\$ 12,00; Lima R\$ 7,50; Espora R\$ 28,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

E para ilustrar transcrevo parte das declarações colhidas do empregado [REDACTED] em 16.09.2009, pela equipe do GEFM, na sede da fazenda Biguá:

"...que pagou R\$ 20,00 pela bota de borracha que usa no trabalho; que pagou R\$ 12,50 pelo facão que usa para cortar erva mate; que a bainha fabricou com um cano que tinha em casa; que a lima custa R\$ 7,50; que gasta uma lima por mês; que pagou R\$ 28,50 pela esporda; que não usa capacete, nem cinto de segurança; que também nunca recebeu do empregador..."



Ferramentas (facão e esporda) utilizadas pelos trabalhadores para o corte de erva-mate.

Para esta infração lavramos o AI nº 01925122-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.3.2 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Nas frentes de trabalho não se disponibilizou instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

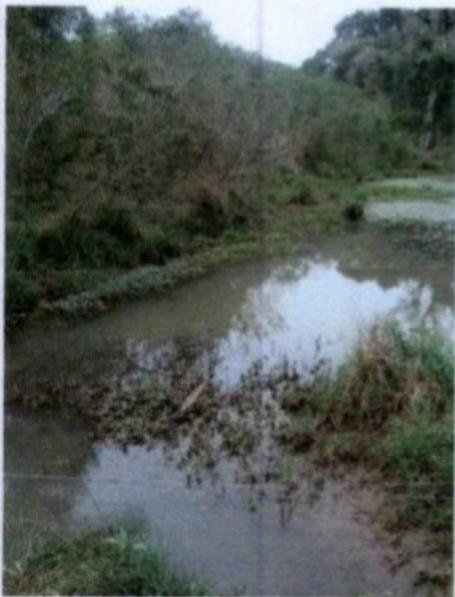
Ressalta-se que nas frentes de trabalho havia trabalho de mulheres, agravando ainda mais a ausência de qualquer privacidade para realizarem suas necessidades fisiológicas.

Para esta infração fora lavrado AI 01925124-6 com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.3.3 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Não havia nenhuma preocupação com a saúde e o bem estar dos trabalhadores, cada trabalhador deveria preocupar-se com suas necessidades, mesmo as mais básicas, como consumir água potável.

Os trabalhadores ao longo do dia identificavam locais onde havia córregos para abastecer suas garrafas plásticas e consumir água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista do local improvisado pelos trabalhadores para apanharem água para beber, limpeza dos utensílios domésticos e pessoal.

Para esta infração lavramos AI nº 01925115-7, com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### 7.3.4 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O corte de erva-mate nativa é uma atividade em que o trabalhador realiza a poda das folhas em pequenos galhos em altura superior a dois metros, com ferramentas cortantes (facão). Nesta frente de trabalho as árvores atingem uma altura superior a dez metros, com isso o trabalhador é obrigado a subir até a copa da árvore para fazer o corte, utilizando-se de esporas em ambos os pés (a espora é adaptada na bota de borracha do trabalhador). Nesta posição o trabalhador segura com uma das mãos e realiza o corte com a outra mão,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

o galho cortado cai da altura da árvore no chão, com risco de queda do galho cortado sobre outro trabalhador. Os galhos das árvores, mesmo sem chuva, podem estar molhados em razão de chuva anterior e ou pelo orvalho da madrugada, molhando as roupas dos trabalhadores.

Constatamos que os trabalhadores não receberam equipamento de proteção tais como: proteção da mão contrária ao do facão, cintos de segurança, capacetes, calçados de proteção; capas de chuva e ou roupa impermeável.

Para ilustrar transcrevo parte das declarações prestadas à equipe do GEFM em 16.09.09, pela trabalhadora [REDACTED]

*"...que a declarante utiliza bota de borracha para o trabalho, sendo adquirida por ela; que pagou R\$ 40,00 pela bota; que utiliza boné, não usa luva, nem capa de chuva; que o facão, a lima que usa para o corte da erva mate foram adquiridos pela própria declarante; que não se recorda quanto pagou por cada equipamento;..."*



*Trabalhador mostra o calçado que utiliza no corte de erva-mate.*

Lavrado AI nº 01925120-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**7.3. 5 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Nas frentes de trabalho, em matéria de segurança e saúde do trabalho, nada fora disponibilizado ou pensado. Cada trabalhador trazia do alojamento a comida preparada na noite anterior ou pela manhã. Esta comida era armazenada em embalagens próprias dos trabalhadores (potes plásticos, pequenas panelas de alumínio, etc.) e permaneciam próximo aos locais de trabalho durante a jornada de trabalho. No momento da alimentação, quando havia sol e a madeira próxima estava seca, fazia-se fogo no chão para aquecer a comida, caso contrário, comia-se fria.

Os trabalhadores arranjavam-se em qualquer lugar, próximo aos arbustos, sob pequenos galhos de árvores etc. Inexistia nas frentes de trabalho abrigos que protegessem os trabalhadores para a tomada das refeições.

Lavrado Al nº 01925113-1, com capituração no art. 13 da Lei nº 5.889/1973,  
c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **7.4 – Das Condições dos Alojamentos e ou Acampamentos:**

As condições dos alojamentos estão caracterizadas pelas fotos tiradas no momento da inspecção que passamos a descrever:

Havia dois locais de alojamentos de trabalhadores: Em ambos os alojamentos não fora disponibilizado instalações sanitárias, água potável e limpa, sendo a mesma apanhada em riachos próximos aos barracos.

A construção dos alojamentos era de madeira, sem piso, com frestas e goteiras.

Em um deles, fora improvisado um dos quartos e o local para preparo dos alimentos, com uma lona plástica preta.

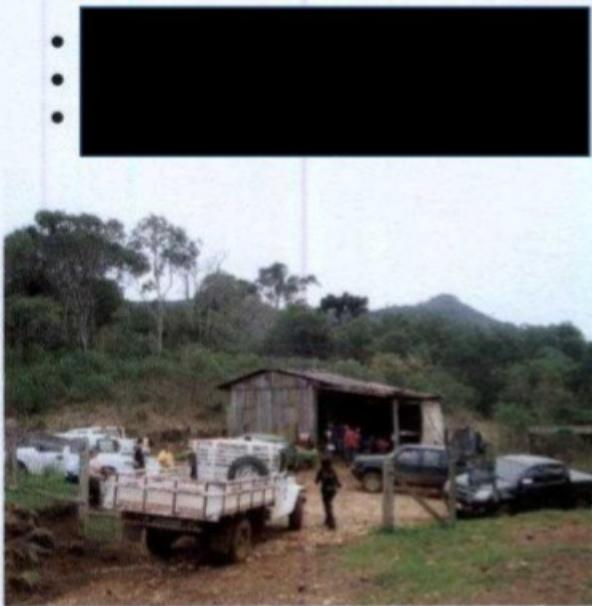
Não havia camas, havendo colchões no chão, outros dispostos sob armações construídas de madeirite e ou pedacos de tábuas.

No primeiro alojamento estavam alojados nove trabalhadores: a saber:

- ## • **Principles and Methods**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



*Vista externa do local do alojamento de 09 trabalhadores.*

No segundo alojamento ficavam alojados dois trabalhadores, a saber:

- [REDACTED]
- [REDACTED]



*Vista externa do local onde dois trabalhadores ficavam alojados.*

Todas as irregularidades constatadas estão individualmente descritas nos itens a seguir discriminados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### **7.4.1 – Inexistência de Instalações Sanitárias:**

Nos locais destinados aos alojamentos inexistiam instalações sanitárias compostas de vaso sanitário, pia e chuveiro.

Os trabalhadores relatam que para suas necessidades fisiológicas utilizavam a mata próxima, ficando expostos ao risco de picadas de animais peçonhentos, além de ausência de privacidade.

Lavrado AI nº 01925127-1, com caputulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **7.4.2 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

As camas eram construídas em giraus, com madeira roliça, extraída do próprio local, e ou com pedaços de tábuas, onde os trabalhadores dispunham os colchões em péssimo estado, alguns consistiam de pedaços de espumas, sujos e sem forro. As roupas de camas e cobertores também pertenciam aos trabalhadores.



Vista das camas existentes no segundo alojamento, pedaços de madeira servem de estrado e tocos de madeira sustentam as camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



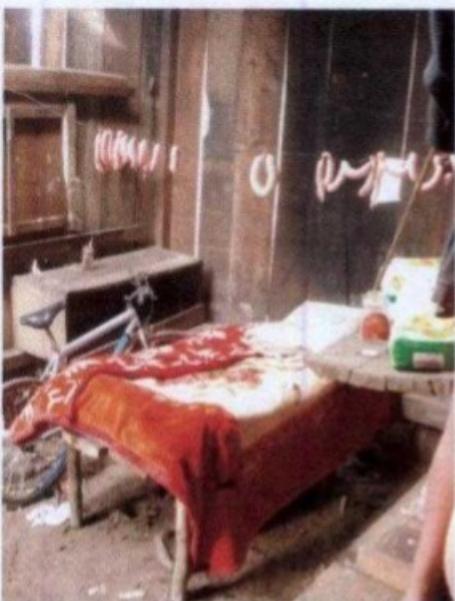
*Detalhe da cama.*



Na foto, ilustramos uma situação onde não havia colchões, aqui alguns acolchoados servem de colchão, e estão dispostos diretamente no chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Aqui a foto ilustra outra situação: cama construída com madeira róliça e junto a depósito de comida, com varal de linguiça pendurada.



A mesma cama vista de outro ângulo.



Detalhe de outra cama.

Lavrado AI nº 01925117-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**7.4.4 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Os trabalhadores preparavam suas refeições em locais improvisados, com fogões adaptados em tonéis de latão, alimentados por lenha extraída da mata. Nestes locais improvisava-se uma prateleira onde dispõem-se os alimentos a serem preparados, ficando expostos ao contato com insetos tipo ratos, formigas e baratas.

A água é trazida em pequenos balde de plástico, inexistindo lavatórios, instalações sanitárias e sistema de coleta de lixo. O lixo produzido é jogado próximo aos alojamentos e barracos, sem qualquer preocupação com a contaminação do ambiente.

Sob os fogões improvisados normalmente pendura-se pedaços de lingüiça e toucinho para defumar e conservar.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



*Vista de ambiente improvisado.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Lavrado Al nº, 01925118-1 por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### 7.4.5 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Nos locais destinados aos alojamentos, os trabalhadores tomavam suas refeições em qualquer lugar, junto aos barracos, sentados em pequenos pedaços de madeira, improvisavam bancos. Inexistia nestes alojamentos condições de higiene e conforto, mesas e assentos, depósito de lixo, água potável.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



A água que possuíam era a extraída de uma pequena cacimba que improvisaram próximo aos barracos, sem proteção contra a contaminação, água sem atestado de potabilidade, assim como inexiste local adequado para a guarda e conservação dos alimentos.

Lavrado AI nº 01925116-5 capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **7.4.6- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Somente os quatro trabalhadores que havia sido registrados em 08/2009, foram submetidos a exame médico admissional, mesmo assim apos terem iniciado suas atividades no corte de erva-mate.

Todos os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades no corte de erva-mate.

Por deixar de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional, lavramos AI nº 01925121-1 com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**7.4.7 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Nos locais destinados aos alojamentos e nas frente de trabalho inexistia material necessário à prestação de primeiros socorros. A atividade de corte de erva-mate submete os trabalhadores a vários riscos: É desenvolvida no meio da mata, obriga os trabalhadores a trabalharem em altura, utilizam ferramenta cortante.

Lavrado AI nº 01925114-9, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.4.8 - Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.**

Verificamos que o empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Destacam-se entre os riscos presentes nas atividades desempenhadas pelos obreiros, o de exposição à radiação ultravioleta, o de acidentes com animais peçonhentos, o de acidentes com instrumentos pêrfuro-cortantes, o de exposição a intempéries e umidade, os riscos ergonômicos e os riscos advindos do trabalho em altura.

Ressalte-se que apesar da existência de todos os riscos acima elencados, e de outros, o empregador não adotou nenhuma ação para mitigá-los. Também não foram implementadas medidas efetivas de prevenção coletiva e de proteção individual até a presente data. Em relação às ações de promoção de saúde estipuladas em norma, também não houve implementação.

Para esta situação fora lavrado o Auto de infração nº 01925119-0, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.4.9 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Constamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

As poucas roupas d cama e cobertores existentes nos locais destinados aos alojamentos pertenciam aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



*Vista das condições dos colchões e ausência de roupas de cama e cobertores. Os existentes são de propriedade dos trabalhadores.*



*Vista das condições dos colchões e ausência de roupas de cama e cobertores. Os existentes são de propriedade dos trabalhadores.*

Lavrado AI 01925123-8 por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **7.4.10 - Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.**

Os locais destinados aos alojamentos consistiam de dois pequenos casebres de madeira. No primeiro deles, onde estavam alojados nove trabalhadores, um dos locais destinado ao dormitório estava cercado somente de lona plástica preta, sem qualquer outra vedação.

O acesso aos outros dois dormitórios não possuía porta. O local destinado ao preparo dos alimentos era totalmente aberto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista externa do local destinado a cozinha e o acesso a um dos quartos.

Lavrado AI nº 01925125-4, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.4.11 - Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável.**

Os dois locais destinado ao alojamento dos trabalhadores não possuíam assoalho. O piso era de chão batido.



Vista do piso dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Lavrado AI nº 01925126-2, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**7.4.12 – Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Todos os locais onde os trabalhadores habitavam, não possuíam condições de asseio e higiene.

Não havia instalações sanitárias, com chuveiros, pia e vaso sanitário; locais para a guarda e conservação dos alimentos. Não havia assoalho, lixeiros para a coleta do lixo; Água potável e para higienização, sendo que esta era apanhada em riachos próximos aos barracos e baldes plásticos.

O local destinado ao preparo e tomada das refeições consistia de prateleiras de madeira, onde os alimentos eram dispostos, sem pia e água encanada. Para se alimentarem, os trabalhadores serviam seus pratos e sentavam-se em pequenos tocos de madeira com o prato no colo, não havendo mesa e assentos.

A água trazida em baldes para o alojamento e utilizada no preparo dos alimentos era jogada e escoria ao lado do alojamento, propiciando a presença de animais como baratas e ratos.

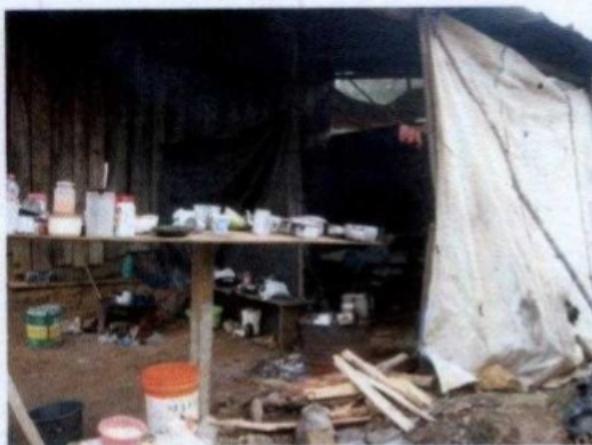
Enfim o conjunto das condições que não foram oferecidas aos trabalhadores tornou-se propício para um local sem asseio e higiene.



Vista das áreas de vivência dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista das áreas de vivência dos trabalhadores.



Vista das áreas de vivência dos trabalhadores.

Lavrado AI nº 01925129-7, por infração ao art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.2, alínea "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.

#### 8. DAS INTERDIÇÕES REALIZADAS:

Foi solicitado ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Paraná para que determinasse a interdição das frentes de trabalho, no corte de erva mate e dos locais destinado aos alojamentos, em razão do grave e iminente risco constatado. Conforme Laudo Técnico de Interdição emitido em 17.09.2009 e transmitido via fax no mesmo dia a SRTE/PR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

#### 9 – DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

O membro do Ministério Público do Trabalho, celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o empregador Sr. [REDACTED] e com a empresa [REDACTED]

#### 10 – DO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS:

Diante das constatações feitas e acima descritas conclui-se pela caracterização de trabalho em condições degradantes, e sendo esta uma das modalidades do trabalho análogo à escravo fora determinado a imediata paralisação dos trabalhos na extração da erva-mate e a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores com o devido pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias devidas a cada trabalhador.

Para se determinar os valores devidos foram ouvidos individualmente cada trabalhador, que declarou quanto já havia recebido pela produção realizada.

Na ervateira Bituruna, a proprietária, possuía um precário controle dos valores pagos anotado em um caderno, que fora apreendido pela equipe do GEFM, cuja cópia esta anexa a este relatório. O pagamento era irregular, pois era repassado ao encarregado da turma Sr. [REDACTED], e este fazia o pagamento a cada trabalhador, todas as anotações existentes no caderno estão somente em nome do Sr. [REDACTED]. Não havendo recibo de pagamento individual a cada empregado.

De qualquer forma, o Sr. [REDACTED] acompanhou as declarações de cada trabalhador e pode-se apurar o que cada trabalhador havia recebido.

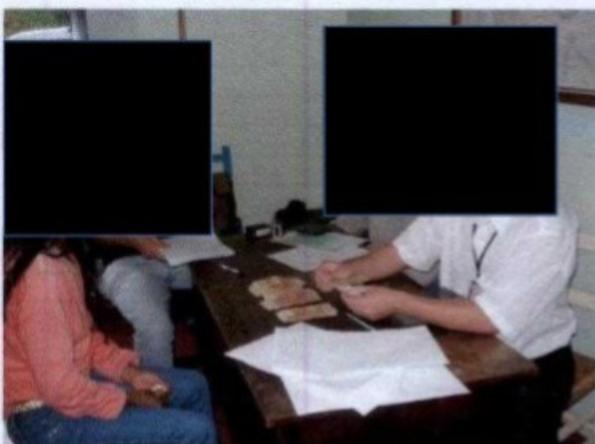
Para efeitos de cálculos da planilha, os valores repassados aos trabalhadores em forma de vales mercados somente foram considerados até o valor de 25% do salário mínimo, conforme previsto na lei 5.889/73. Todos os valores pagos em dinheiro foram considerados integralmente.

Como os trabalhadores recebiam por produção e esta era baixa, o salário considerado foi o salário mínimo regional existente no Estado do Paraná no valor de R\$ 605,52.

O proprietário da área providenciou os registros dos trabalhadores e sua rescisão de contrato de trabalho, sendo os valores pagos e acompanhados pela equipe fiscal no dia 21.09.2009, na sede da empresa Ervateira Bituruna.



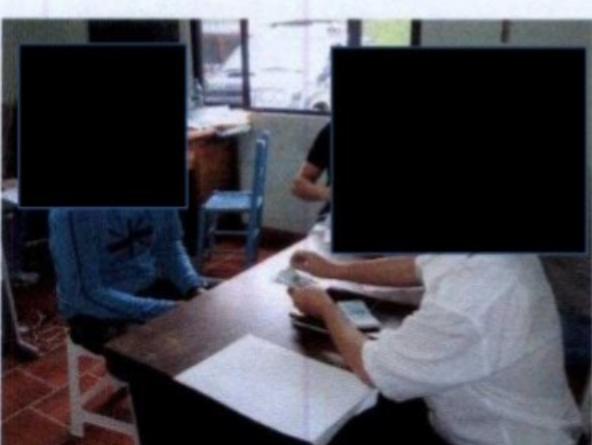
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Momento do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pelo representante do empregador. Assistido pela equipe do GEFM.



Momento do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pelo representante do empregador. Assistido pela equipe do GEFM.



Momento do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, pelo representante do empregador. Assistido pela equipe do GEFM.



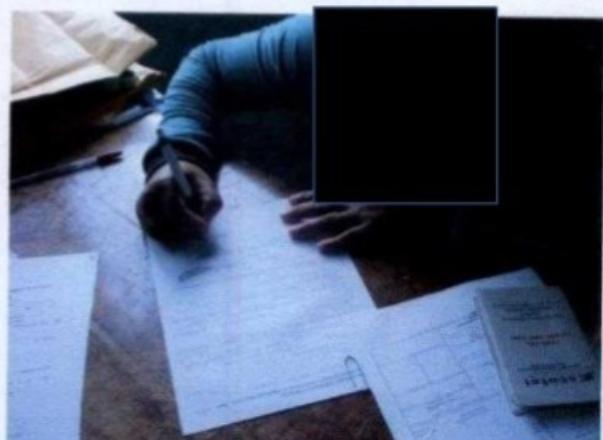
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para os quatro trabalhadores que possuíam anotação na CTPS e no livro de registro de empregados da Ervateira Bituruna,(com admissão em 17 ou 18.08.2009) e como tratava-se do mesmo contrato ( o Sr. [REDACTED] os registrou durante todo o período em que estiveram trabalhando em sua fazenda), fora determinado a Ervateira Bituruna que efetuasse a rescisão de contrato de trabalho dos mesmos. Para estas rescisões de contrato de trabalho efetuadas na Ervateira Bituruna não houve pagamento das verbas rescisórias, uma vez que as mesmas foram quitadas nas rescisões de contrato de trabalho do Sr. [REDACTED]

[REDACTED]  
Para todos os trabalhadores foi emitido Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado.



Momento em que trabalhador assina formulário Seg. Desp. Trab. Resg.



Momento em que trabalhador assina formulário Seg. Desp. Trab. Resg.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**11 - CONCLUSÃO:**

Diante das constatações feitas a partir das inspeções físicas, entrevistas com os trabalhadores, termos de declarações dos trabalhadores e dos documentos fiscais trabalhistas a equipe fiscal conclui:

- Que todos os trabalhadores ocupados atividade de corte de erva-mate na fazenda Santa Bárbara, localizada nos Municípios de Bituruna – PR, de propriedade conjunta entre: [REDACTED] cuja contratação fora irregularmente intermediada pela empresa [REDACTED] Me, e levando em consideração o princípio da primazia da realidade e pelas razões apontadas no auto de infração capitulado no art. 41 da CLT possuem vínculo empregatício diretamente com o proprietário da área Sr. [REDACTED]
- Que os trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] estavam submetidos À CONDIÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTES, sendo esta uma das modalidades de submissão ao TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO em razão de estarem alojados em locais impróprios ferindo a dignidade do ser humano, bem assim pelo conjunto das condições que não foram oferecidas aos mesmos para o exercício de suas atividades profissionais, conforme consta do presente relatório.

É o relatório.

Brasília, 25 de setembro de 2009.

[REDACTED]